



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 111, de 2015, do Senador Renan Calheiros e outros, que *altera o artigo 62, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as vedações à edição de medidas provisórias.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, primeiro signatário o Senador Renan Calheiros, que altera o art. 62 da Constituição, que versa sobre o instituto da medida provisória, para modificar o seu § 1º, que dispõe sobre as matérias sobre as quais o Presidente da República não pode editar esse tipo de instituto constitucional.

O faz para incluir no rol de matérias que não podem ser objeto de medida provisória aquelas que "concorram para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos". Para tanto, é acrescentado o inciso V ao § 1º do art. 62 da Constituição.

Ao justificar a iniciativa, o Senador Renan Calheiros e demais autores assinalam que "a estabilidade do ambiente normativo é, sem dúvida, elemento que reforça a noção de segurança jurídica". E exemplificam com o campo dos investimentos privados, em que "a segurança jurídica se afigura como ponto central para as decisões sobre alocação de capitais".





Consideram que "ambientes de negócios contaminados pela insegurança jurídica colaboram, portanto, para o baixo nível de inversão privado, com efeitos negativos sobre o próprio desenvolvimento econômico".

O contrato, como se sabe, diz a justificção, "é estrutura milenar que funda o direito privado (e também dele se utiliza o Estado), de maneira que preservar sua estabilidade implica a estabilização das relações sociais, sobretudo no campo da economia".

Em economias como a brasileira, "em que há desafios fiscais", a participação do investimento produtivo privado se faz cada vez mais necessária, razão pela qual devem ser superados todos os óbices institucionais que impeçam esses investimentos e o empreendedorismo".

Mencionam, igualmente, a consagrada doutrina de Hely Lopes Meireles, para quem, "o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado de a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste".

Por isso, "a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários ajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro".

Ressalta, por isso, da justificção, que "o Poder Público não pode violar essa equação do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de inviabilizar políticas públicas importantes executadas sob a égide dos contratos".

Por fim, aduz que, "ao vedar a edição de medidas provisórias que possam acarretar desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, (...) estamos de fato ampliando a 'blindagem' contra legislações provisórias e abruptas que ofereçam riscos aos empreendimentos e de longo prazo".

Não foram oferecidas emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015.





II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar tanto os aspectos constitucionais, formais, circunstanciais e materiais, quanto o mérito da Proposta que ora aprecia.

Cumprе ressaltar, de início, evidente adequação constitucional da matéria, seja no plano formal ou material: vem subscrita pelo número bastante de Senadores e Senadoras, em nada atenta contra os limites materiais à reforma da Carta Magna, conhecidas como cláusulas pétreas, e nominadas no próprio Texto Magno, em seu art. 60, § 4º.

Com efeito, a proposição não diz respeito à forma federativa do Estado nem ao voto, direto, secreto, universal e periódico, e tampouco afeta os direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição.

Quanto à separação dos poderes, a iniciativa, de fato, relaciona-se com tal princípio constitucional, mas o faz para aperfeiçoar a relação institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, ao estabelecer normas adicionais àquelas que a Carta Magna já incorpora, para, prestigiando princípios e valores constitucionais de altíssima relevância, como a segurança jurídica, a estabilidade normativa e a livre iniciativa, contribuir para os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ao fortalecer os investimentos necessários para tanto.

Nesse passo, a adequação constitucional da medida se identifica com o seu mérito, ao possibilitar a segurança dos investimentos privados de que o Brasil tanto necessita, seja na presente conjuntura histórica de crise, seja em futuros momentos de bonança, que auguramos ainda conquistar, para que a economia brasileira venha a ter condições de propiciar ao nosso povo as condições de vida compatíveis com a nossa condição de país emergente no cenário internacional.

Nada há, na Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, quanto à sua juridicidade e sua adequação ao que prescreve o Regimento Interno do Senado, que possa obstar o exame de seu mérito pelo Congresso Nacional. O mesmo se pode afirmar quanto à correspondência entre seus termos e o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas sobre a elaboração de leis.





III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2015, e votamos por sua aprovação.

Entendemos, entretanto, que a redação necessita de aprimoramento, para corrigir erro de concordância. Para tanto, propomos a alteração do termo “concorram” para “concorra”, visto que o art. 62, § 1º, estabelece que é vedada a edição de medidas provisórias sobre “matéria”, e não “matérias”, passando a redação do dispositivo para “V – que concorra para o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos”. Essa alteração deverá ser providenciada quando da elaboração da redação final do projeto.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Romero Jucá, Relator



SF/15336.74917-08